



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2105499-02.2024.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Danilo Cavalcanti Reis Claudino

Paciente: Clayton Ferreira Gomes dos Santos

Interessado: MARIA APARECIDA CAETANO

VISTOS.

Os Advogados Danilo Cavalcanti Reis Claudino, Creusa Cavalcanti Reis Polizeli e Ronaldo Cavalcanti Reis impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Clayton Ferreira Gomes dos Santos**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguape.

Narram os Impetrantes que o Paciente teve sua prisão temporária decretada pelo MM. Juízo *a quo*, que acolheu a representação da autoridade policial, pela suposta prática do crime de roubo.

Alegam ser excessiva a manutenção de Clayton no cárcere, pois ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando a primariedade, ocupação lícita, residência fixa e alegando inocência.

Pleiteiam, em suma, a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão do Paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Defiro a liminar alvitrada.

A medida Liminar em *habeas corpus* é cabível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando o constrangimento ilegal é manifesto e constatado de pronto, através do exame sumário da inicial o que, tudo indica, ocorre no presente caso.

A r. decisão que decretou a prisão temporária, a fls. 41/43 dos autos de origem, aponta como indício de autoria o reconhecimento fotográfico pela vítima. Muito embora seja cediço que tal elemento indiciário é admitido como lícito e, por vezes, constitui ferramenta útil ao trabalho policial inicial, as pertinentes alegações trazidas pelos Impetrantes têm o condão de infirmá-lo.

Verifico que, expedido o mandado de prisão temporária em 17/11/2023, foi cumprido apenas em 16/04/2024, justamente em razão de o Paciente não ser residente da comarca da culpa, tendo sido, segundo informam os Impetrantes, abordado em operação policial de rotina. Tem-se que, nesse período, esteve solto e não causou qualquer tipo de óbice à investigação. A análise dos autos do inquérito policial de origem, ademais, demonstra que, nesse período, nenhuma outra informação a suportar os indícios de autoria foi levantada.

Outrossim, comprovaram documentalmente os Impetrantes que o Paciente exerce profissão lícita como Professor junto à rede de ensino pública estadual (fl. 25) e que assinou regularmente seu registro de ponto (fl. 26) no dia do delito investigado nos autos do inquérito policial de origem, de sorte que, tudo indica, estava ministrando aulas em outra comarca no momento do crime.

Considerando, pois, que o reconhecimento foi realizado de forma fotográfica, não pessoal; a existência de documentação que, a princípio, ilide os indícios de autoria e estabelece vínculo empregatício junto ao Estado; e o tempo decorrido desde o delito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no qual o Paciente esteve solto, nenhum óbice ofereceu à investigação, nada indicando que dela tivesse conhecimento, tanto que se submeteu voluntariamente à fiscalização policial de rotina; por tudo isso, tenho que os indícios de autoria considerados na r. decisão de origem se enfraquecem.

Nesse contexto, a gravidade abstrata da infração penal não é bastante para embasar a cautela mais onerosa do Paciente, caso o decreto prisional não contextualize, em subsídios concretos dos autos, indícios mínimos de autoria delitiva. Na hipótese, o Juízo de primeira instância mencionou a necessidade da prisão temporária com a finalidade de facilitar a investigação de crime grave (roubo). Todavia, enfraquecidos indícios de autoria pela hipótese plausível de o Paciente estar trabalhando no momento do crime, tenho que a custódia caracteriza constrangimento ilegal sanável pela adoção de medida de urgência.

Tendo, ainda, indicado endereço fixo e ocupação lícita, poderá ser encontrado para responder aos atos cabíveis e oferecer justificativas à autoridade policial, razão pela qual reputo desnecessária a fixação de medidas cautelares alternativas.

Pelo exposto, concedo a liminar pretendida e **determino a expedição de alvará de soltura** clausulado em favor do Paciente, a ser cumprido se não estiver preso por outra razão.

Comunique-se **com urgência** e requisitem-se informes por parte da ilustre autoridade judiciária apontada como coatora.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

ROBERTO PORTO

Relator

